



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Transfere as receitas de prestação de serviços de contabilidade para o regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-957/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

XXX - as receitas decorrentes da prestação de serviços de registro contábil de transações comerciais e elaboração de balanços e declarações relacionadas com obrigações tributárias acessórias.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVII e XXX do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os princípios mais importantes do Direito Tributário figura o da neutralidade, que reza que a incidência de tributos não deve interferir sobre as escolhas econômicas dos contribuintes. Vale dizer, a cobrança de impostos, taxas e contribuições – atividade inevitável do Estado, para financiamento dos serviços que dele espera a sociedade – não deve perturbar a busca dos agentes econômicos pela forma mais eficiente e econômica de gerir o seu negócio.

Corolário da liberdade econômica, esse mandamento encerra também um preceito ético de plena conveniência e puro senso lógico. Nossa Sistema Tributário, no entanto, não parece compreender sua importância, especialmente no que concerne ao setor de prestação de serviços, intensivo em mão-de-obra, e, mais especificamente, aos serviços de contabilidade.

De fato, à medida que essas empresas vão-se desenvolvendo e o seu faturamento se aproxima do limite para enquadramento no regime do Supersimples, veem-se diante de grave dilema, porque a mudança de patamar

econômico implicaria, nesses casos, incremento muito mais que proporcional na carga tributária. O percentual de presunção de lucro estabelecido na lei do imposto de renda para os prestadores de serviços, de 32%, situa-se bem acima da margem de lucro efetiva do setor, que gira em torno de 10%. E a opção pelo lucro real também não se mostra razoável, para tais negócios, do ponto de vista econômico, considerando o regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

Idealizado, no início da década passada, para corrigir o problema da cumulatividade dessas contribuições, o regime não cumulativo substituiu o anterior com algumas vantagens e uma grande desvantagem: o Governo aproveitou a oportunidade política para elevar sobremaneira as alíquotas, gerando um aumento significativo na sua arrecadação. Ora, esse incremento repercutiu de forma desequilibrada sobre os contribuintes, e vem prejudicando empresas com alto custo de mão-de-obra em relação ao faturamento, como é o caso dos escritórios de contabilidade.

A solução para devolver a neutralidade ao Sistema, no que concerne a esse ramo tão importante para o desenvolvimento do País, é transferir suas receitas para o regime cumulativo das contribuições, como já acontece com um vasto rol de outros serviços de características semelhantes, por exemplo: execução de obras por administração ou empreitada; prestação de serviços de cobrança, telemarketing, hotelaria, turismo, edição de periódicos, desenvolvimento de software e páginas na internet; escolas e universidades, entre outros. Tal é o objetivo da proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

A presente sugestão é de autoria da MG Contécnica Unidade Operacional São Paulo

Com base nesses argumentos, certo de que a proposta há de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação tributária do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) (*Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

XXVII - ([VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

XXVIII - ([VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#)) (e [VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#))

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#))

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#))

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

II - nos incisos VI, VII e IX do *caput* e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

V - nos incisos VI, IX a XXVII do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

VI - no art. 13 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004](#))

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO